

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

#### DESPACHO/SEDU/CPLOSE2/Nº 020/2023

Processo nº 2023-LTBBB

ID CidadES/TCE-ES: 2023.500E0600020.01.0012

À SEAF,

Trata a presente de **impugnação** interposta pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CPNJ nº 31.281.652/0001-75, em face da **Concorrência nº 003/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa visando a execução de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, localizada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme descrito na Planilha Orçamentária e Projeto, anexos ao Edital.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A licitante supracitada, interessada no certame, apresentou impugnação na data de 18/04/2023 (peça #142) e a sessão pública está agendada para o dia 26/04/2023.

Verifica-se que a peça é **tempestiva**, em conformidade ao estabelecido no art. 41 da Lei nº 8666/93 e no item 1.3 do Edital de Concorrência nº 003/2023, que definem o prazo para impugnação <u>até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes</u>.

Portanto, conhece-se a insurgência da Impugnante, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes pairem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

Ante as circunstâncias enunciadas, constata-se a **admissibilidade** da presente impugnação.

#### 2. DO MÉRITO

Depreende-se dos motivos e fundamentos expostos pela Impugnante que sua irresignação se fundamenta na alegação de que, dentre os requisitos da Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional, o edital apresentou-se vago de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública. Vejamos:

Nota-se que, o Edital na Cláusula 9.3, determina quais são as características semelhantes para a comprovação da capacidade técnico-operacional conforme podemos observar abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Execução de obra de reforma e/ou construção	1.360,00m²
2	Execução de estrutura metálica	3.875,00kg
3	Execução de instalação elétrica, inclusive Subestação	-



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

Analisando o quadro acima, especificamente o item 3, não há previsão de capacidade mínima, deixando em aberto a interpretação das licitantes, inclusive o entendimento de que se não há quantidade mínima, não se faz necessário apresentar o presente item.

O edital foi obscuro e vazio em determinar de forma completa e objetiva a característica do item 3.

Não há, por sua vez, a determinação objetiva de qual parâmetro de julgmamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância.

Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica e vazia.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas no edital**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a repeito da pauta abordada**:

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

> OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVICO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS POSSIBILIDADE PARCELAS DE F RELEVÂNCIA VALOR **SIGNIFICATIVO** SIMULTANEIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO APRESENTAÇÃO, PARA CARACTERISTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

> Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, o quantitativo mínimo nos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina o art.30, § 2º, c/c art. 3º c/c art. 45, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o respectivo e Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

#### 3. DOS ESCLARECIMENTOS

Caso não aceitas as impugnações retro, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

O instrumento convocatório em sua cláusula 9.3, ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional, apresentou uma relação de itens como características necessárias e também seu quantitativo mínimo exigido. No item 3, ao tratar da característica necessária de Execução de instalação elétrica, inclusive subestação, o edital prevê como quantitativo mínimo o seguinte símbolo '-', este pode significar várias coisas, negação, separação, abrangendo diversas interpretações. Portanto, por não estar objetivo, qual seria o quantitativo mínimo exato e objetivo? Ou não é necessário?

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Deste modo, considerando as questões suscitadas, submetemos os autos à apreciação do Setor Técnico Demandante (Gerência de Rede Física Escolar - GERFE), que se manifestou conforme peça #143. Vejamos:

• Esclarecemos que as instalações elétricas do objeto em licitação possuem relevância técnica e financeira;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

• Esclarecemos ainda que a alínea b do item 9.3.1 do referido edital estabelece que se faz necessária a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou Certidão de Acervo Técnico. Assim sendo, a comprovação de uma única unidade de experiência em "Execução de instalação elétrica, inclusive subestação" é suficiente para o atendimento do item.

## 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CPLOSE2 **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Ressaltamos que os esclarecimentos solicitados se encontram na manifestação do Setor Demandante.

Para o momento, reputamos despicienda a oitiva da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, nos termos do art.  $1^{\circ}$ , inciso IV, da Resolução CPGE  $n^{\circ}$  243, de 24 de março de 2011 .

Destarte, encaminhamos o feito a V. Senhoria para análise e considerações e, caso esteja de acordo, sugerimos que ratifique a presente decisão.

Ato contínuo, à CPLOSE-2, para prosseguimento do feito.

Jéssica Tesch Gonçalves
Presidente da CPLOSE2 – respondendo

Nilcéia Coutinho Sodré Membro da CPLOSE2

Camila Simão Fracalossi Membro da CPLOSE2

#### JÉSSICA TESCH GONÇALVES

#### NILCEIA COUTINHO SODRÉ

MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG)

SEDU - SEDU - GOVES assinado em 20/04/2023 13:45:10 -03:00

SEDU - SEDU - GOVES assinado em 20/04/2023 13:54:34 -03:00

#### **CAMILA SIMAO FRACALOSSI**

SUPLENTE (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG) SEDU - SEDU - GOVES assinado em 20/04/2023 13:50:10 -03:00



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/04/2023 13:54:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JÉSSICA TESCH GONÇALVES (MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG) - SEDU - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORÍGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-4NB7N3



# Secretaria de Estado da Educação Subsecretaria de Estado de Administração e Finanças - SEAF

# DESPACHO-SEAF-4.241/2023 PROCESSO 2023-LTBBB

# À CPLOSE2,

Trata-se de procedimento referente à Concorrência nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, impugnado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA. EPP, conforme documento encartado à peça #142.

Considerando a manifestação da CPLOSE2, de peça #144, em resposta à Impugnação apresentada, fundamentada nos esclarecimentos prestados pelo setor requisitante, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019, ratifico a decisão da Comissão de Licitação que a julgou a Impugnação IMPROCEDENTE quanto ao mérito.

Nesse sentido, encaminho os autos para demais providências necessárias visando ao prosseguimento do certame.

Em, 24/04/2023

#### Josivaldo Barreto de Andrade

Subsecretário de Estado de Administração e Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

#### **JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01 SEAF - SEDU - GOVES assinado em 24/04/2023 17:38:14 -03:00



#### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 24/04/2023 17:38:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por FERNANDA MELLO PEREIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-2KH053